



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

(Decreto Legislativo 331/2023)

Ementa: Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho

REQUERIMENTO N. 010/2023

AUTOR: COMISSÃO PROCESSANTE


PROTOCOLO N°
010508/023
30 de junho de 2023 12:07:09

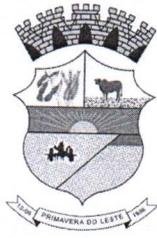
Nos termos do inciso III, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como o art. 71, §5º do RICM, a Comissão Processante, nos autos do Processo Político-administrativo em epígrafe, vêm, emitir parecer sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se do Requerimento 010/2023 de autoria do Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, que Denuncia e Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho – PODEMOS.

SÍNTESE DO PROCESSO

Em 23 de maio de 2023 o autor, Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, impetrou em desfavor do vereador Adriano Carvalho, uma denúncia e requerimento para instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alegou que o vereador Adriano Carvalho: “em várias ocasiões ao longo de seu mandato feriu e fere a dignidade e o decoro parlamentar, agindo com fúria e ódio antiético e indecoroso, extrapolando os limites da imunidade parlamentar e/ou fazendo uma interpretação propositadamente equivocada desta prerrogativa, manifestando atitudes em desconformidade com o parâmetro ético que deve se ater os agentes políticos.”.

O autor, em apertada síntese, traz em sua denúncia (folhas 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016) diversos *prints* do Instagram e *links* de vídeos do YouTube, onde demonstra que supostamente o vereador Adriano Carvalho quebrou o decoro parlamentar, insultando pessoas presentes na Sessão da Câmara, parentes de servidores, servidores e vereadores da Câmara Municipal de Primavera do Leste, além Secretários Municipais, Vice-Prefeito e o Prefeito de nossa Cidade.

Alega ainda que, *“verificou-se que as atitudes do parlamentar ultrapassaram as barreiras da razoabilidade, onde há imputação de atos criminosos, ultrajantes e flagrantemente mentirosos acerca de agentes políticos e servidores públicos, sendo passível de sanção política, o que se requer com a presente denúncia.”*.

Aduz que desde o início do mandato, o vereador Adriano Carvalho tem sua conduta marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegrindo as mulheres por sua condição de mulher, enfim, atacando-as desavisadamente.

Afirma ainda, que o Vereador Adriano Carvalho ataca as instituições, *“atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste.”*.

Que a imunidade parlamentar não se inclui nos casos de suposta quebra de decoro, conforme artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, que o STJ já esclareceu sobre o tema no cf. RT 660, p. 348, onde a ética e o decoto são atributos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

inerentes à atividade parlamentar.

Após, houve o parecer jurídico que concluiu pela admissibilidade do Requerimento e legitimidade da parte.

Houve então a leitura do Requerimento n. 010/2023 em plenário, sendo este aceito e elaborados os documentos necessários para a criação da Comissão Processante, que tempestivamente citou o vereador Adriano Carvalho, conforme parágrafo 4º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do inciso III do Artigo 5º do Decreto Lei 201/67.

No dia 12 de junho de 2023 o vereador Adriano Carvalho interpôs um Requerimento que se trata da "*Ausência de Documentos e Acesso aos Autos – Art. 5º inc. III do Decreto Lei 201/67*", (pag. 061 a 063), o qual foi devidamente respondido pelo Presidente desta da Comissão Processante, conforme "*Despacho*" às fls. 073 a 075.

Tempestivamente o vereador Adriano Carvalho interpôs a Defesa Prévia (fls. 077 a 095), onde contesta o que segue:

1. Da Ilegitimidade Ativa do Denunciante

Em sua defesa o vereador alega que, conforme artigo 71, § 1º do RICM, apenas a Mesa ou Partido Político podem ter a iniciativa de requerer a denúncia contra Vereador.

Ainda, "que no caso em tela, em que as supostas ofensas foram proferidas em tese, em desfavor de outros Vereadores, caberiam aos mesmos, caso se sentissem ofendidos, comunicar o fato a Mesa Diretora conforme artigo 76 do RI", para caso se sinta ofendido em sua honra, solicite ao Presidente da Câmara que se mande apurar a veracidade dos fatos, para que em sendo falso, o censure.

Aduz o vereador Adriano Carvalho que no Requerimento 010/2023 não aconteceu de os Vereadores não pedirem para apurar os fatos, tampouco a Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diretora ou Partido Político serem os autores do Requerimento.

Em jurisprudência juntada pelo vereador Adriano Carvalho:

“... O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei n. 201/1967...”

Pois bem, os Tribunais Superiores vêm decidindo no sentido de que a apuração das infrações político-administrativas deve observar o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, ainda que existente legislação local a disciplinar a matéria.

Isso porque, o referido Decreto não apenas tipifica as condutas consideradas como crimes de responsabilidade, previstas no artigo 1º e as infrações político-administrativas, esposadas nos artigos 4º e 7º, praticadas por prefeitos e vereadores, mas também disciplina a forma como tais fatos serão averiguados, traçando as sanções passíveis de aplicação.

Em vista da discussão sobre a natureza dos crimes de responsabilidade, o próprio STF, no ano de 2003, aprovou a Súmula n. 722, nos seguintes termos:

Súmula 722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Já no ano de 2015, este Enunciado foi transformado na Súmula Vinculante n. 46, assim dispondo:

Súmula 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

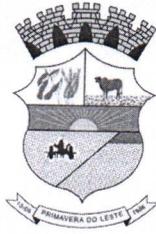
O Ministro Celso de Mello, ao proferir voto na Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Inconstitucionalidade n. 4190/RJ, deixou expresso que a competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade e sobre o rito a ser observado pertence, privativamente, à União Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRICON - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". - (...). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECE O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF). - A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). - **O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas.** - A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. (...) (STF – ADI 4190 MC-REF/RJ – Relator: Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Tribunal Pleno. Julg. 10/03/2010). (Destaquei).

Nessa esteira, inexistem dúvidas de que, em se tratando de infrações político-administrativas, equiparadas aos crimes de responsabilidade, não há falar em autonomia dos Estados ou Municípios para editarem normas que venham a tipificar novas condutas ou dispor acerca do procedimento para apuração.

Com efeito, se a competência para legislar acerca das infrações político-administrativas é privativa da União, tenho que, mesmo havendo regras, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá, concernentes à forma de processamento das denúncias formuladas contra prefeito ou vereadores, deve-se observar as regras esposadas no Decreto-Lei n. 201/1967.

A propósito, o STF tem decidido pela aplicabilidade da citada norma no processo de cassação de mandato de parlamentar. Veja-se:

8. Acrescente-se, ainda, que o Decreto-Lei n. 201/1967 estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º daquele diploma legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”

Não se há cogitar, portanto, de inaplicabilidade do rito descrito no Decreto-Lei n. 201/1967 ao caso. (STF, Reclamação n. 55.033/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 23/08/2022). (Negrítei).

Portanto a legitimidade questionada, este encontra-se definida em seu artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (grifei)

Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

2. Das Nulidades no Sorteio da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alega o vereador Adriano Carvalho que houve manifesta nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou a regra da Impessoalidade e Proporcionalidade, pois a escolha realizada entre os membros sorteados foi ilegal, tendo em vista que após os vereadores Manoel Mazzutti e José Paulo Zancanaro se declararem impedidos de compor a Comissão Processante, a proporcionalidade não foi obedecida.

Segundo o vereador Adriano Carvalho, deveriam ter 3 (três) urnas para sorteio, sendo uma do MDB, uma do UB e outra para os partidos que são minoria na Casa.

Além disso, conforme o vereador Adriano Carvalho, o Presidente da Câmara retirou irregularmente o terceiro nome sorteado, qual seja, vereadora Wanessa Mello (MDB), *“porque o vereador Elton Baraldi, sorteado anteriormente já era do MDB”*.

Aponta que tal ato *“não constou na Ata n. 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Ordinária – 29/05/2023”* para comprovar tal fato.

Alega que *“absurdamente”* para supostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora Wanessa Mello foi desconsiderado e sorteado outro membro, Didi Forró Show – PP.

Declara que sem respaldo legal, o Presidente da Câmara escolheu por si só que o nome do vereador Elton Baraldi deveria continuar por ter sido o primeiro sorteado e não o nome da vereadora Wanessa Mello. Conforme o vereador Adriano Carvalho, o fato feriu o Princípio da Impessoalidade, pois não caberia ao presidente a escolha de quem faria parte da comissão, o primeiro ou o último sorteado.

Para ilustrar, o vereador Adriano Carvalho anexa um vídeo da cidade de Barra do Bugres – MT, onde o sorteio ocorreu com diversas urnas em vez de apenas uma, *“assegurando o Princípio da Impessoalidade”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Alega que como a Comissão Processante é composta por três membros, ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por um partido da minoria, bastando para tanto ter as três urnas, conforme supramencionado.

Destaca que o RICM traz em seu artigo 32, parágrafo único que: “... os vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus Diplomas”.

Requer que seja declarada a nulidade da Comissão Processante e anulado todo o processo por violação ao Princípio da Impessoalidade, devido a escolha do Presidente da Câmara pelo vereador Elton (primeiro sorteado) ao invés da vereadora Wanessa.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados pela denúncia e não impugnados pelo menos até o presente momento, superadas as preliminares arguidas, DECIDE esta Comissão Processante pelo PROSEGUIMENTO do presente processo Politico-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Parlamentar denunciado, Vereador Adriano Carvalho.

Defere-se a produção de prova testemunhal, entretanto o rol de testemunhas apresentado não consta a qualificação das testemunhas, em especial seu endereço, sendo dever da parte indicar o local onde poderão se encontradas ou se compareceram espontaneamente sem a necessidade de citação, bem como a delimitação sobre qual fato da denúncia a testemunha irá depor, limitado ao número de 10 por fato.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RÉU SUCUMBENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA DO RÉU. PESQUISA DE ENDEREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

DE TESTEMUNHA COM RESPOSTA POSITIVA DA SRF. DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA. NOVO PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIOS, AGORA PARA ÓRGÃOS SEDIADOS EM MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE CABE À PARTE TRAZER AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA LOCALIZAR SUAS TESTEMUNHAS. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR QUE PRODUZIU PROVA DE SEU DIREITO. APELAÇÃO DO RÉU SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE SUA TESTEMUNHA. 1- As alegações da apelação se fundam na premissa de que a negativa da expedição de ofícios para órgãos em Minas Gerais teria gerado cerceamento de defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo a quo providenciou a pesquisa de endereço da testemunha e obteve resposta positiva da SRF, que informou endereço localizado no estado de Minas Gerais. Entretanto, a diligência de intimação restou negativa. O réu formulou novo pedido de remessa de ofícios, agora para órgãos sediados em Minas Gerais, que foi indeferido pelo juiz. 2- **Correta a decisão do d. Magistrado, pois é ônus da parte informar a localização de suas testemunhas para intimação e mesmo assim o Juízo já havia realizado consulta na SRF, que tem abrangência em todo o território nacional. Não se pode transferir ao Poder Judiciário um ônus que cabe à parte.** 3- A referida testemunha, segundo ambas as partes, era quem conduzia o veículo de propriedade do réu no momento da colisão com o caminhão que transportava a mercadoria coberta pelo contrato de seguro da empresa autora. Ainda que tal depoimento tivesse sido produzido, ele não teria força probante suficiente para afastar a prova documental do direito do autor, tendo em vista que seria o depoimento do próprio motorista que quer afastar sua responsabilidade, por conseguinte a do réu, considerando, ainda, que não foi produzida nenhuma outra prova pelo réu. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00392292320048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 23 VARA CÍVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 08/08/2013, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2013) (Grifei)

Assim, com base no art. 5º, inc. IV, do Decreto Lei 201/67, da-se o prazo de **quarenta e oito Horas**, para que o Denunciado apresente a correta qualificação do rol de testemunhas, especialmente com a indicação do endereço correto das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

testemunhas, ato contínuo a indicação para qual fato de acusação ela será ouvida, e ainda se comparecerá espontaneamente ou deverá ser intimada.

Defere-se também a produção de prova documental e a oitiva das partes, com fulcro no art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. Para isto, dê-se início a instrução, intimando o Denunciado do conteúdo deste.

Primavera do Leste, 30 de Junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 30/06/2023 12:11:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tayllan Barbieri Zanatta

PSB
(Presidente)

Elton Baraldi

MDB
(Relator)

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELTON BARALDI
Data: 30/06/2023 12:40:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Didigeovani de Oliveira Soares

PP
(Membro)

gov.br

Documento assinado digitalmente
DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Data: 30/06/2023 12:29:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>